# Boletim do Trabalho e Emprego

44

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 40\$00

BOL. TRAB. EMP. 1.<sup>A</sup> SÉRIE LISBOA VOL. 56 N.<sup>O</sup> 44 P. 1705-1720 29 · NOVEMBRO · 1989

## ÍNDICE

## Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias	Pág.
<ul> <li>CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular e a Feder. Nacional dos Sind. de Professores e outros — Autorização de redução da duração do trabalho semanal</li> </ul>	1707
<ul> <li>— CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular e a FENPROF — Feder.</li> <li>Nacional dos Professores e outros — Autorização de redução da duração do trabalho semanal</li> </ul>	1707
<ul> <li>— CCT entra a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, La- nifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro — Autorização de redução da duração do trabalho semanal</li> </ul>	1708
CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (funções auxiliares) Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1708
— Enichem Portuguesa — Ind. Química, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1708
— IMPTRINTER — Impressores Internacionais, S. A. — Autorização de laboração contínua	1709
- LUSÁGUA - Gestão de Águas, S. A Autorização de laboração contínua	1710
Portarias de extensão:	
- PE das alterações ao CCT entre a AEVP - Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outros e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros (armazéns)	1710
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e outro	1711

## Convenções colectivas de trabalho:

<ul> <li>— CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FETICEQ — Feder. dos Trabalha- dores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outro — Alteração salarial e outras</li> </ul>	1712
— CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro — Alteração salarial e outras	1713
— ACT entre a TRANSADO — Transportes Fluviais do Sado, S. A., e outra e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros e outro — Alteração salarial e outras	1714
— AE entre o Serviço de Lotas e Vendagem e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outro — Alteração salarial e outras	1716
— CCT para a ind. e comércio farmacêuticos (Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19/78) — Deliberação da comissão paritária	1719
— CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas (alteração salarial) — Rectificação	1719

## SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

## **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## DESPACHOS/PORTARIAS

CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular e a Feder. Nacional dos Sind. de Professores e outros — Autorização de redução da duração de trabalho semanal

Por acordo estabelecido entre a AEEP — Associação de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo e a FENPROF — Federação Nacional dos Professores e outros foi fixado, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989, o período de trabalho semanal de vigilantes e perfeitos e restantes trabalhadores [alíneas b) e c) do artigo 22.º do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1988] em 40 horas.

Esta alteração representa uma efectiva redução relativamente ao horário que tem vigorado no sector e para as classes profissionais referidas, ou seja, de 42 horas semanais, distribuídas conforme os respectivos preceitos contratuais.

Atendendo a que aquele período de trabalho semanal foi acordado entre as partes e assente num critério possível de nivelamento dos períodos máximos de horário de trabalho semanal, para as diversas categorias profissionais, praticados nos estabelecimentos de ensino particular, considerada também a alteração compatível com o regular desenvolvimento da actividade, autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução consubstanciada na duração horária semanal a que se reporta a alteração em causa, conforme as alíneas b) e c) do artigo 22.º do CCT citado.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 31 de Outubro de 1989. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular e a FEN-PROF — Feder. Nacional dos Professores e outros — Autorização de redução da duração do trabalho semanal.

O contrato colectivo de trabalho outorgado entre a AEEP — Associação de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo e a Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1988, fixou em 42 horas o período normal de trabalho semanal dos vigilantes e perfeitos e dos restantes trabalhadores [alíneas c) e d) do artigo 26.º].

Conforme acordo entre as partes, do mesmo texto contratual consta que a partir de 1 de Outubro de 1989 aquele período de trabalho e para as categorias profissionais referidas será de 40 horas, o que, efectivamente, representa uma redução horária.

Por requerimento subscrito pelos outorgantes, e para os efeitos legais, foi solicitada autorização para a redução em causa.

Assim, atendendo a que a mesma resulta de acordo das partes num critério possível de nivelamento dos períodos máximos de horário de trabalho semanal, para as diversas categorias profissionais, praticados nos estabelecimentos de ensino particular, e sendo compatível com o regular desenvolvimento da actividade, autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução do período de trabalho normal a que se reporta o disposto nas alíneas c) e d) do artigo 26.º do CCT em questão, ou seja 40 horas semanais, distribuídas em conformidade com os preceitos contratuais aplicáveis.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 26 de Outubro de 1989. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro — Autorização de redução da duração do trabalho semanal.

Por acordo estabelecido entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro, foi fixado o período de trabalho semanal de 44 horas, consubstanciando uma alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1989, produzindo efeitos a partir de 1 de Setembro do ano em curso.

Esta alteração representa uma efectiva redução relativamente ao horário que tem vigorado neste sector de produção de curtumes, ou seja, de 45 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, conforme os preceitos contratuais aplicáveis, constantes do CCT inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.<sup>o</sup> 26, de 15 de Julho de 1984, nomeadamente as cláusulas 13.<sup>a</sup> e 15.<sup>a</sup>

Tendo em atenção que o referido limite de trabalho semanal foi acordado entre as partes contratantes, e sendo o mesmo considerado compatível com o regular desenvolvimento económico do respectivo ramo de actividade, autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução prevista e designada na duração horária semanal a que se reporta a alteração em causa, conforme o articulado da cláusula 13.ª, na alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1989.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 4 de Novembro de 1989. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (funções auxiliares) — Autorização de redução da duração do trabalho semanal.

Por acordo estabelecido entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (funções auxiliares), foi fixado o período de trabalho semanal de 44 horas, consubstanciando uma alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1989, produzindo efeitos a partir de 1 de Setembro do ano em curso.

Esta alteração representa uma efectiva redução relativamente ao horário que tem vigorado neste sector de curtumes (funções auxiliares), ou seja, de 45 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, conforme os preceitos contratuais aplicáveis, constantes do CCT inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1983, nomeadamente as cláusulas 31.ª e 49.ª

Tendo em atenção que aquele limite de trabalho semanal, acordado entre as partes contratantes, é compatível com o regular desenvolvimento económico do respectivo ramo de actividade, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, autorizo a redução prevista e designada na duração horária semanal a que se reporta a alteração em causa, conforme o articulado da cláusula 13.ª, na alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1989.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 4 de Novembro de 1989. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

## Enichem Portuguesa — Ind. Química, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

A firma Enichem Portugal, Indústria Química, S. A., com sede em Lisboa, Rua do Duque de Palmela, 30, 4.º, e instalações fabris em Aldeia de Cima, São Romão do Neiva (Viana do Castelo), cuja actividade in-

dustrial tem como objecto a produção de derivados resinosos, encontrando-se subordinada, quanto a relações laborais, à disciplina do CCTV e PRT para a indústria química, publicados no *Boletim do Trabalho e Em*- prego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, sendo ainda de considerar, quanto ao pessoal administrativo, o disposto no CCT para os trabalhadores de escritório da indústria química, publicado no Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, n.º 10, de Março de 1972, requereu a redução do período semanal de trabalho do seu pessoal fabril (produção) para 42 horas e 30 minutos e do pessoal administrativo e de laboratório para 37 horas e 30 minutos, com referência ao seu estabelecimento industrial em São Romão do Neiva.

As disposições convencionais vigentes, constantes dos IRCT já citados, estabelecem uma duração de trabalho semanal de 45 horas para o pessoal fabril e sectores afins e 39 horas para o pessoal administrativo, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, pelo que a solicitação feita representa, na verdade, alteração ao regime de duração horária semanal acordado.

Fundamentando, aduz a empresa a necessidade e o desejo de equiparação, na medida do possível, dos horários actualmente praticados e em vigor nas suas instalações fabris em São Romão do Neiva, atenuando a disparidade que se verifica e com intuitos de realização de uma maior justiça laboral.

Por outro lado, constituindo a requerente uma unidade de produção com significativo peso na economia da região e que propicia ocupação laboral com carácter de permanência a carca de seis dezenas de trabalhadores, na sua grande maioria naturais e residentes na freguesia de Neiva (São Romão), a diminuição do período de trabalho semanal traz vantagens do ponto de vista pessoal, familiar e económico.

Nestes termos, e por razões de concordância dos trabalhadores interessados (por escrito) e dos serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho, não havendo qualquer prejuízo para os interessados e nenhuma influência negativa na produtividade, quer da empresa, quer do sector económico em que se insere, atenta, finalmente, a assinalável optimização do incremento dos negócios sociais da firma e a franca colaboração e zelo dos trabalhadores, por via de uma gestão de recursos humanos, baseada numa política de incentivos geradora de regalias sociais:

Autorizo, ao abrigo da subdelegação de competências publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa Enichem Portugal — Indústria Química, S. A., com sede em Lisboa, Rua do Duque de Palmela, 30, 6.º, direito, e instalações fabris em Neiva (São Romão), concelho de Viana do Castelo, a alterar os limites da duração semanal do trabalho vigentes relativamente ao seu pessoal fabril (produção) de 45 horas para 42 horas e 30 minutos, e pessoal de laboratório e administrativo de 45 horas e 39 horas, respectivamente, para 37 horas e 30 minutos, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, quanto à sua fábrica de São Romão do Neiva.

Inspecção-Geral do Trabalho, 15 de Novembro de 1989. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

## IMPRINTER — Impressores Internacionais, S. A. — Autorização de laboração contínua

A empresa IMPRINTER — Impressores Internacionais, S. A., com sede social e oficinas gráficas na Rua de Sacadura Cabral, 26-30, Dafundo, do concelho de Oeiras, dedica-se à produção de jornais, com as inerentes operações de impressão e outros sectores à mesma directamente ligados: fotocomposição, montagem e acabamentos.

Tem como actividade principal a produção periódica de jornais diários, cujo ciclo se inicia cerca das 21 horas e termina perto das 8 horas, limites impostos quer pela índole jornalística das publicações, com aproveitamento máximo noticioso, quer por razões de ordem técnica no funcionamento das máquinas rotativas em presença dos volumes de tiragem dos jornais.

O elevado custo dos equipamentos necessários ao tipo de impressão produzido requer um aproveitamento total das impressoras, de modo a rentabilizar e permitir a sua amortização, eliminando períodos de inactividade com a produção de outros jornais, revistas ou publicações de periodicidade não diária.

Portanto, há necessidade de uma laboração contínua das máquinas rotativas e sectores dependentes, sendo

também de notar que outros equipamentos instalados as acompanham no período diurno, com a produção de outras publicações. Justifica-se, portanto, a criação de turnos.

Acresce que empresas congéneres deste sector económico — imprensa diária — estão organizadas já em regime de turnos de laboração contínua, em qualquer dos sistemas da actividade: reunião da edição e produção gráfica ou com autonomia das edições relativamente à produção, caso da IMPRINTER.

Assim, e considerando-se:

- Que os trabalhadores da requerente tendo vindo transferidos da empresa CEIG — Cooperativa de Edições e Impressão Gráfica, C. R. L., com sede no mesmo local, com plena manutenção de todos os seus direitos e obrigações, aceitaram, quando da celebração dos respectivos contratos individuais, o regime de turnos em documento escrito;
- Que essa concordância foi confirmada à Inspecção-Geral do Trabalho, que sobre tal os auscultou;

- 3) Que se comprovam os requisitos e argumentos de ordem técnico-industrial e produtivos descritos na fundamentação;
- 4) Que o IRCT aplicável contrato colectivo de trabalho outorgado entre a Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel (APIGTP) e a Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (FETICEQ) e outros —, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, de 15 de Maio de 1985, não obstaculiza o requerido, prevendo-o até;
- 5) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho e o Ministério da tutela não viram inconveniente;

é autorizada a empresa IMPRINTER — Impressores Internacionais, S. A., com sede e oficinas gráficas na Rua de Sacadura Cabral, 26-30, Dafundo (Oeiras), nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a laborar continuamente nas suas secções de fotocomposição, revisão, montagem, fotografia, transporte, impressão e acabamentos.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 17 de Outubro de 1989. — O Secretário de Estado da Indústria, *Luís Filipe Alves Monteiro*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

## LUSÁGUA — Gestão de Águas, S. A. — Autorização de laboração contínua

À empresa LUSÁGUA — Gestão de Águas, S. A., com sede social na Rua de Martens Ferrão, 12, 1.º, em Lisboa, foi adjudicado pela Direcção-Geral dos Recursos Naturais o tratamento das águas residuais, industriais e domésticas de Alcanena.

Com fundamento em que o referido tratamento implica a manutenção em funcionamento ininterrupto da respectiva estação, evitando-se, assim, o lançamento no rio Alviela de centenas de metros cúbicos de águas residuais não tratadas, a empresa requereu para laborar continuamente na referida estação de tratamento de águas de Alcanena.

Considerando óbvias e absolutamente pertinentes as razões invocadas, pela própria especialidade da laboração e da sua utilidade pública, e tendo ainda em atenção que os trabalhadores afectos ao regime de turnos,

subjacente ao horário contínuo, deram a sua concordância por escrito, não tendo visto qualquer inconveniente os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho e do Ministério da tutela, é autorizada a empresa LUSÁGUA — Gestão de Águas, S. A., com sede social em Lisboa, Rua de Martens Ferrão, 12, 1.°, nos termos e para os efeitos do n.° 3 do artigo 26.° do Decreto-Lei n.° 409/71, de 27 de Setembro, a laborar continuamente na estação de tratamento de águas de Alcanena — águas residuais, industriais e domésticas.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 17 de Outubro de 1989. — O Secretário de Estado da Indústria, Luís Filipe Alves Monteiro. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros (armazéns)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1989, foi publicado o CCT entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas da Região Norte e Centro e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade

de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico, excluindo as adegas cooperativas, que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das en-

tidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às relações de trabalho já abrangidas pela portaria de extensão dos CCT celebrados entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (administrativos e vendas), publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1989.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 20 de Novembro de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

## PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e outro

Entre a Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e outro foi celebrada a alteração ao CCT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 1989.

Considerando que o mesmo contrato apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1989, não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração ao CCT celebrado entre a Associação dos Agentes de Navegação

do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e outro, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 29, de 8 de Agosto de 1989, são tornadas extensivas no território do continente às entidades patronais do sector económico abrangido não filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais signatárias ao serviço de empresas inscritas nas associações patronais outorgantes.

## Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1989.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, 20 de Novembro de 1989. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, João Maria Leitão de Oliveira Martins. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outro — Alteração salarial e outras.

Entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (FETICEQ), em representação do SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos e Afins, foi acordado a revisão do CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45/88, nos termos seguintes:

## Cláusula 1.ª

## Âmbito da revisão

O presente contrato colectivo de trabalho vertical obriga, por um lado, as empresas que, no território nacional, são representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante.

## Cláusula 2.ª

## Vigência da revisão

- 2 A tabela de remunerações mínimas terá, nos termos da lei, uma vigência de 12 meses.
- 3 A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1989 e a restante matéria do dia 1 de Outubro de 1989.

## Cláusula 17.ª

## Trabalho nocturno

1 —	
Nas empresas do grupo II	70\$00
Nas empresas do grupo III	55\$00
Nas empresas do grupo IV	45\$00

## Cláusula 27.ª

## Refeitórios

1	_	-					•	•		•		•			•		•	•	•	•			•					•	•			•				•		•		•	•	
2	_	-	•	•	•	•	•	•				,	•	•			•		•			•	•		•					•				•	•		•		•	•		
3	_	_	•	•						•			•			•	•	•	•	•			•			•	•	•	•		•						•					
4								•				•							•		•	•		•	•					•	•	•	•	•	•		•			•		
5		_		•	•	•		•	•		•	•								•	•		•	•		•	•				•	•	•	•		•	•	•		•		
6	_	_																																								

7 — As empresas que não forneçam refeição pagarão ao trabalhador por cada dia efectivo de trabalho um subsídio de alimentação (almoço, jantar ou ceia) de 120\$ nas empresas do grupo II, 100\$ nas empresas

do amino III o ONE		d	m auhan				
do grupo III e 80\$ dinado às seguinte			iv, subor-	Grupo de profissões e categorias	<b>Grupo</b> и	Grupo III	Grupo IV
a)							
$b) \dots \dots$						10.000000	
c)				2-B	54 600\$00	48 300\$00	-\$- -\$-
				3-A	52 600\$00 49 100\$00	46 300\$00 44 100\$00	-5- -\$-
8 —				4-A	45 500\$00	40 000\$00	36 700\$00
				4-B	43 900\$00	38 600\$00	35 300\$00
9 —				5	42 100\$00	37 100\$00	34 000\$00
9	• • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • •	• • • • • • • • •	6-A	40 300\$00	35 300\$00	32 500\$00
				6-B	38 800\$00	34 300\$00	31 900\$00
10 —				7-A	32 900\$00	30 200\$00	
				7-В	35 300\$00	31 900\$00	29 200\$00
11 —				8-A	35 300\$00	31 200\$00	29 300\$00
				8-B	29 900\$00	26 600\$00	25 900\$00
12 —				8-C	28 200\$00	25 100\$00	23 400\$00
12	• • • • • • • • • • •			9-A	26 600\$00	23 800\$00	20 400\$00
				9-B	23 600\$00	21 700 <b>\$</b> 00 19 600 <b>\$</b> 00	19 800\$00 18 900\$00
	Cláusula 2	оа		10	22 700\$00 20 800\$00	18 600\$00	18 000\$00
	Ciausuia 2	·8· ·		11	20 800300	18 000300	10 000,000
1 —				Pela ANIPC — Associa	ção Nacional dos	Industriais de Pape	el e Cartão:
	• • • • • • • • • •		• • • • • • • • •	(Assinatura ilegí			
2 —							
n) Damuera al		:- 70°.		Pela FETICEQ — Feder Extractiva, Energia	ação dos Trabalha	dores das Indústrias	Cerâmica, Vidreira,
a) Pequeno-al							
b) Almoço ou	ı jantar — 1	20\$.		SINDEGRAF	Sindicato Democr	ático dos Gráficos	e Afins:
				António	de Almeida Jesus	Lopes.	
	ANEVO			anypeo and	r D	de Ferreio Onim	ico o Indústrios Di
	ANEXO I	•		SINDEQ — Sind versas:	ncato Democratico	da Energia, Quin	nica e Indústrias Di-
	Tabelas salaı	riais		(Assinatu	ıra ilegível.)		
			<del>'</del>	<b>.</b>		1 1000	
Grupo de profissões e categorias	Grupo 11	Сгиро н	Grupo iv	Entrado em 31			00 a El 150
				Depositado em 1			
				do livro n.º 5, cor	поп. 39	7/69, HOS 16	annos do ai-
1	63 100\$00	55 400\$00	-\$-	tigo 24.º do Decret	to-Lei n.º 5	19-C1/79, 1	na sua redac-
2-A	57 600\$00	50 500\$00	- <b>\$</b> -	ção actual.			
CCT entre a Ass	oc. Comerc	ial do Dist	de Beia e d	Sind. dos Trabalh	adores do	Comércio,	Escritórios
			-	– Alteração salaria			
		•		•			
	Cláusula :	2. <sup>a</sup>			Cláusula	33. <sup>a</sup>	
1,					Ajudas de	custo	
•				1 — Os trabalha	doras ana	ea destagra	m em service
2 — Sem prejuíz larial produz efeito				terão direito às se			
mini produz cicit	o a parm uc	a de Beteill	210 uc 1707.	a) Almoço ou	ı iantar	7208.	
3 —				b) Pequeno-a		o⊃⊉;	
				c) Dormida –			
4 —				d) Diária con	npleta — 25	500\$.	
<del></del>	• • • • • • • • • • •		• • • • • • • • • •				
		•					
	Cláusula 3	32. a			Cláusula	35.ª	
	Ciausuid .	y Aud o					
	Diuturnida	des			Subsídio de	e caixa	
				1 0		a tanãa din-	ita a um aul
1 — Aos traball	hadores de c	categoria ser	n promoção	1 — Os caixas e			no a um su
automática será a				sídio mensal de q	uebras de	980\$.	
por cada três anos							
limite de cinco di			,0114, 410 40	2 —			
mine de cinco di	araimaucs.			<u> </u>			

3	 •	e	•	9		•	•	•	•		•	•	•	•	٠	•		٠	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	٠	
4		٠																																

## ANEXO III Tabela salarial

Nível	Vencimento
[	47 350\$00
II	44 900\$00
ш	42 000\$00
rv	40 000\$00
v	36 750\$00
VII	34 000\$00
vii	31 500\$00
VIII	31 150\$00
X	30 950\$00
X, XI, XII e XIII	23 700\$00

Beja, 20 de Outubro de 1989.

Pela Associação Comercial do Distrito de Beja:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Sui:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 31 de Outubro de 1989.

Depositado em 21 de Novembro de 1989, a fl. 153 do livro n.º 5, com o n.º 401/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## ACT entre a TRANSADO — Transportes Fluviais do Sado, S. A., e outra e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros e outro — Alteração salarial e outras

Revisão da tabela salarial e clausulado do ACT celebrado entre as empresas Sociedade Turística Ponta do Adoxe, S. A., TRANSADO — Transportes Fluviais do Sado, S. A., e os Sindicatos dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros e dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 32, de 29 de Agosto de 1985, e última alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1988:

## Cláusula 2.ª

### Vigência

1 — (Igual).

2 — O presente ACT, no que se refere a tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária, terá efeitos a partir de 1 de Julho de 1989.

3 — (Igual.)

## Cláusula 7.ª

## Contratos a prazo

1 — (Igual.)

2 — Para os trabalhadores que não sejam inscritos marítimos aplicar-se-á o regime previsto no Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

## Cláusula 8.ª

### Período experimental

1 — A admissão ter-se-á feita a título de experiência durante 45 dias para os trabalhadores contratados

sem prazo e 30 dias para os trabalhadores contratados a prazo.

## 2 — (Igual.)

## Cláusula 30.ª

## Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de quatro anos, a uma diuturnidade de 1710\$, até ao limite de cinco.

2 — (Igual.)

## Cláusula 32.ª

## Subsídio de gases

As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores das máquinas um subsídio no montante de 8550\$ mensais, que fará parte integrante da retribuição, pela nocividade do ambiente (casa das máquinas) e pela incomodidade causada pelas mesmas.

## Cláusula 33.ª

## Subsídios de chefia, quebras e fibra

- 1 Os mestres de tráfego local terão direito a um subsídio de chefia, no montante de 8550\$, que fará parte integrante da sua retribuição.
- 2 Os trabalhadores com a categoria de tesoureiro ou os que exerçam efectiva ou acidentalmente as funções de bilheteiros têm direito a um acréscimo mensal de retribuição, pelo risco de falhas, no valor de 1960\$.

## 3 — (Igual.)

4 — Os trabalhadores que exerçam, efectiva ou acidentalmente, as funções de revisores (caso concreto dos marinheiros e manobradores) têm direito a um acréscimo mensal de retribuição, pela revisão e recolha dos bilhetes de passageiros e veículos, no valor de 620\$.

### Cláusula 33.ª

### Subsídio de turno

1 — (Igual.)

2 — Os trabalhadores integrados no regime de prestação de trabalho em dois turnos terão direito a um subsídio mensal no valor de 1460\$.

3 — (Igual.)

### Cláusula 35.ª

### Horário de trabalho

1— Sem prejuízo de horário de duração inferior já praticado, o horário máximo de trabalho dos trabalhadores em regime de turno, abrangidos por este acordo, será de 8 horas diárias seguidas e de 44 horas semanais.

3 — (Igual.)

2 — (Igual.)

## Cláusula 43.ª

### Trabalho extraordinário

1 — (*Igual*.)

2 — (Igual.)

3 -- (Igual.)

4 — Sempre que por força do prolongamento do horário de trabalho seja ultrapassada a meia-noite, será atribuído um subsídio de transporte, por cada dia em que tal situação ocorrer, no valor de 400\$.

### Cláusula 44.ª

## Subsídio de refeição

- 1 Qualquer trabalhador terá direito a abono diário para alimentação nos dias em que preste trabalho, incluindo dias de descanso semanal obrigatório, semanal complementar e feriados, em dinheiro, no valor de 610\$.
- 2 Sempre que o trabalhador preste quatro ou mais horas de serviço, para além do respectivo período normal de trabalho diário, terá direito, além do subsídio de alimentação devido pelo período normal de trabalho, a outro subsídio de alimentação de igual montante.

## Cláusula 66.ª

## Licença sem retribuição

1 — Se requeridas pelo trabalhador, com pelo menos 30 dias de antecedência, com fundamento em mo-

tivos atendíveis, as empresas deverão conceder licenças sem retribuição até ao limite de 90 dias anuais.

2 — (Igual.)

### ANEXO II

### Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Ordenados
A	Mestre encarregado ou chefe de serviços de exploração	61 150\$00
В	Tesoureiro	57 400\$00
С	Mestre do tráfego local	<b>32 800\$00</b>
D	Fiscal Oficial administrativo de 1.ª classe	52 350\$00
Е	Maquinista prático de 2.ª classe	52 250\$00
F	Maquinista prático de 3.ª classe Bilheteiro	51 700\$00
G	Ajudante de maquinista	51 350\$00
Н	Marinheiro de 2.ª classe do tráfego local	51 250\$00
I	Oficial administrativo de 2.ª classe	50 050\$00
J	Oficial administrativo de 3.ª classe	48 600\$00
L	Aspirante	46 400\$00
М	Praticante	44 200\$00

## Lisboa, 20 de Julho de 1989.

Pela TRANSADO — Transportes Fluviais do Sado, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Sociedade Turística Ponta do Adoxe, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros:

Armando Fabrício das Dores. Luís Filipe da Silva Alcaide.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 15 de Setembro de 1989.

Depositado em 16 de Novembro de 1989, a fl. 153 do livro n.º 5, com o n.º 399/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## AE entre o Serviço de Lotas e Vendagem e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outro — Alteração salarial e outras

### Cláusula 2.ª

### Vigência e eficácia

- 1 (Sem alteração.)
- 2 A tabela salarial terá eficácia a partir de 1 de Junho de 1989; as cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Julho de 1989.
- 3 O período de vigência mínima desta convenção colectiva de trabalho é de 12 meses.

## Cláusula 3.ª

#### Denúncia e revisão

- 1 Esta convenção colectiva de trabalho não pode ser denunciada antes de decorridos 10 meses após a data da sua entrega para depósito.
- 2 A proposta de revisão, devidamente fundamentada, revestirá a forma escrita, devendo a outra parte responder, também fundamentadamente e por escrito, nos 30 dias imediatos contados da data da sua recepção.
- 3 As negociações iniciar-se-ão nos 15 dias seguintes à recepção da resposta à proposta, salvo se as partes acordarem em prazo diferente.
- 4 Quaisquer alterações futuras resultantes da revisão da tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária aplicar-se-ão nas datas dos termos das respectivas vigências, contadas estas a partir das datas indicadas no n.º 2 da cláusula 2.ª
- 5 Esta convenção mantém-se em vigor até ser substituída por outra.

## Cláusula 5.ª

## Preenchimento de vagas

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 (Eliminado.)

## Cláusula 18.ª

## Horários flexíveis

Poderão, com o mesmo número de horas de trabalho diário, ser estabelecidos horários flexíveis, precedidos de acordo escrito entre o trabalhador e o Serviço de Lotas e Vendagem, com o conhecimento daquele aos sindicatos.

### Cláusula 29.ª

### Direito a férias

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito à retribuição e subsídio de férias correspondentes ao período de férias vencido, se ainda o não tiver gozado, tendo ainda direito à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação do contrato e a um subsídio de férias correspondente, também proporcional.
- 5 O período de férias não gozado por motivo de cessação do contrato conta-se sempre para efeitos de antiguidade.
- 6 No ano de passagem à situação de reforma o trabalhador terá direito a acumular com o período de férias vencido a parte proporcional ao período de férias a vencer no dia 1 de Janeiro subsequente.
- 7 Os trabalhadores com contrato a termo têm direito a dois dias e meio de férias por cada mês completo de serviço.
- 8 Antes do início de qualquer período de férias, o Serviço de Lotas e Vendagem informará os trabalhadores do horário em que serão integrados aquando do seu regresso ao trabalho.

### Cláusula 54.ª

### Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de três anos, a uma diuturnidade no valor de 4,87% sobre o montante da remuneração do nível 7, até ao limite de quatro, reportando-se ao primeiro dia do mês em que se venceu, independentemente da retribuição de cada categoria profissional em que estão classificados.
  - 2 (Sem alteração.)
  - 3 (Sem alteração.)

## Cláusula 57.ª

## Subsídio de falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam efectivamente as funções de caixa de tesouraria, caixa de lota, cobrador ou equiparado têm direito a um subsídio mensal, pelos riscos da função que exercem, de valor correspondente a 7,7% do nível 7.
  - 2 (Sem alteração.)

### Cláusula 63.ª

## Refeição

- 1 Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio diário para alimentação no valor de 495\$.
  - 2 (Sem alteração.)
  - 3 (Sem alteração.)
  - 4 (Sem alteração.)

### Cláusula 66.ª

#### Seguros

- 1 O Serviço de Lotas e Vendagem garantirá ao trabalhador, durante as deslocações em serviço, um seguro de viagem, incluindo deslocação e estada com cobertura para riscos de morte, invalidez permanente e despesas médicas, cujos capitais para os dois primeiros riscos corresponderão a oito anos de retribuição ilíquida, no mínimo de 6 000 000\$, e para o terceiro risco um capital correspondente ao limite máximo abrangido pela respectiva apólice.
  - 2 (Sem alteração.)

## Cláusula 70.ª

## Subsistência dos benefícios vigentes do complemento da pensão de reforma

- 1 (Sem alteração.)
- 2 O complemento da pensão de reforma garantirá ao trabalhador 100%, 90%, 80% ou 75% da última retribuição ilíquida recebida ao activo, conforme tenha, respectivamente, 30 anos, 25 anos, 20 anos ou menos de 20 anos de serviço.
  - 3 (Sem alteração.)
  - 4 (Sem alteração.)
  - 5 (Sem alteração.)

## Cláusula 78.ª

## Trabalhadores em idade de reforma

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 (Sem alteração.)
- 5 (Eliminado.)

## Cláusula 126.ª

## Categorias e cargos criados e extintos pela presente convenção

- 1 São criadas pela presente convenção as seguintes categorias:
  - a) Operador de terminal de lota de 1.a, 2.a e 3.a
  - 2 (Eliminado.)
  - 3 (Eliminado.)

#### ANEXO I

### Estrutura, definição de funções e acessos

## SECÇÃO A

### Estrutura de enquadramento de funções

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 3.1 (Sem alteração.)
- 3.2 (Sem alteração.)
- 3.3 Grupo de exploração:

Apontador/vendedor;

Caixa de lota;

Escriturário de lota;

Fiscal;

Operador de escolha e classificação;

Operador de lota;

Operador de terminal de lota;

Pesador de lota;

Operador de descarga;

Operador de venda.

## SECÇÃO B

### Definição de funções

- 1 Linha hierárquica Cargos. (Sem alteração.)
- 2 Linha de especialização. (Sem alteração.)
- 3 Linha funcional:
- 3.1 (Sem alteração.)
- 3.2 (Sem alteração.)
- 3.3 Grupo de exploração:

Apontador/vendedor. — (Sem alteração.)

Caixa de lota. — (Sem alteração.)

Escriturário de lota. — (Sem alteração.)

Operador de escolha e classificação. — (Sem alteração.)

Operador de lota. — (Sem alteração.)

Operador de terminal de lota. - É o trabalhador que procede ao tratamento de dados através de terminal informático e assegura todo o processo informático do pescado em lota, nomeadamente a operacionalidade dos dispositivos do posto de trabalho, procedendo à abertura e fecho da lota electrónica, à colocação dos lotes, sua confirmação e licitação, verificando, corrigindo e codificando os dados necessários ao tratamento informático, fazendo a entrega e recepção das «chaves» e procedendo à identificação dos compradores.

Pesador de lota. — (Sem alteração.)

Operador de descarga. — (Sem alteração.)

Operador de venda. — (Sem alteração.)

## SECÇÃO C

## ingressos e acessos

- A) Princípios gerais. (Sem alteração.)
- B) Condições especiais:

I — Linha hierárquica. — (Sem alteração.)

II — Linha de especialização. — (Sem alteração.)

III — Linha funcional:

III.6 — (Sem alteração.) III.7 — (Sem alteração.)

III.8 — Grupo de exploração:

8.1 — (Sem alteração.)
8.2 — (Sem alteração.)
8.3 — Carreira de operador de terminal de lota:

a) Esta carreira engloba as categorias de 1.a, 2.a e 3.a

## ANEXO II

## Níveis salariais de enquadramento por cargos e categorias profissionais e tabela salarial

Nivel	Cargos e categorias	Remuneração mínima
17	Director	127 750\$00
16	Chefe de departamento	111 300\$00
15	Chefe de divisão	91 800\$00
14	Analista/programador Chefe de serviço Técnico II	78 250\$00
13	Chefe de sector	71 350\$00

Nível	Cargos e categorias	Remuneração mínima
12	Coordenador da rede radiotelefonista Encarregado de exploração Encarregado de instalações frigoríficas Encarregado de posto de vendagem Oficial administrativo principal Programador de 1.ª Técnico IV Tesoureiro	66 650\$00
11	Apontador/vendedor principal	62 550\$00
10	Apontador/vendedor de 1.a	59 050 <b>\$</b> 00
9	Apontador/vendedor de 2.ª	55 550\$00
8	Cozinheiro de 1.ª Escriturário de lota de 2.ª Pesador de lota Tractorista	54 150\$00
7	Ajudante de motorista	51 900 <b>\$</b> 00
6	Escriturário de lota de 3.ª	50 750\$00
5	Cozinheiro de 2. <sup>a</sup>	50 300\$00
4	Contínuo ou porteiro de 1.ª	49 400\$00
3	Contínuo ou porteiro de 2.ª	45 550\$00
2	Ajudante de cozinheiro	42 150\$00
1	Paquete	37 500\$00

Remuneração

Pelo Serviço de Lotas e Vendagem:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:

Frederico F. Pereira. (Assinatura ilegível.) Pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas:

Diogo Santos Carvalho.

Entrado em 29 de Setembro de 1989.

Depositado em 17 de Novembro de 1989, a fl. 153 do livro n.º 5, com o n.º 400/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 na sua redaccão actual.

## CCT para a indústria e comércio farmacêuticos (*Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19/78) Deliberação da comissão paritária

Aos 13 dias do mês de Outubro de 1989, reuniu a comissão paritária prevista na cláusula 29.ª do CCTV para a indústria e comércio farmacêuticos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1978.

Em representação do STICF, estiveram presentes os Srs. Guilherme Almeida Santos e Hélder Pereira Galvão.

Em representação das associações patronais, estiveram presentes a Sr. a D. Maria Teresa Albuquerque Figueiredo Gomes e o Sr. Nuno Branco Macedo.

Foi deliberado, na sequência dos estudos efectuados por uma comissão mista (sindical e patronal), fixar os custos directos das viaturas, por quilómetro, em 28\$20, com entrada em vigor no dia 1 de Outubro de 1989.

Pelas Associações Patronais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STICF:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 8 de Novembro de 1989.

Depositado em 16 de Novembro de 1989, a fl. 153 do livro n.º 5, com o n.º 398/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afiñs e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas (alteração salarial) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1989, vem publicado o CCT em epígrafe, o qual enferma de inexactidão, impondo, por isso, a necessária correcção.

Assim, a p. 1401 da citada publicação, no anexo III — Critério diferenciador das tabelas, onde se lê:

1 — Aplica-se [...], inferior ou superior a 175 000\$.

deve ler-se:

1 — Aplica-se [...], inferior ou superior a 175 000 000\$.

Igualmente se deverá acrescentar, neste anexo, um ponto 6, com a seguinte redacção:

Às empresas que laborem exclusivamente chocolates ou chocolates e complementarmente confeitaria aplica-se a tabela B.